

Relatório conjunto da Eurojust e da Rede Judiciária Europeia sobre a extradição de cidadãos da UE para países terceiros

Data: 25 de novembro de 2020

URL: <https://europa.eu/!Mq86rd>

No seu acórdão *Petruhhin* de 2016, o Tribunal de Justiça da União Europeia (Tribunal de Justiça) introduziu obrigações específicas para os Estados-Membros que não extraditam os seus próprios nacionais e que recebem um pedido de extradição para efeitos de procedimento penal de um cidadão da União que é nacional de outro Estado-Membro e que exerceu o seu direito de livre circulação.

Em 4 de junho de 2020, o Conselho pediu à Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e à Rede Judiciária Europeia (EJN) que analisassem o modo como são tratados, na prática, os casos de pedidos de extradição de cidadãos da UE por países terceiros, e que comunicassem as suas conclusões ao Conselho até 1 de dezembro de 2020.

O objetivo do presente relatório conjunto da Eurojust e da RJE consiste em informar o Conselho sobre as principais dificuldades encontradas pelos profissionais neste domínio. Baseia-se na análise de casos da Eurojust registados após a prolação do acórdão *Petruhhin*, em setembro de 2016, e na experiência da RJE. Por conseguinte, o relatório não se destina a fornecer uma síntese exaustiva de todas as possíveis questões suscitadas pela jurisprudência acima mencionada em toda a União, mas centra-se apenas nas questões identificadas pela Eurojust e pela RJE nos respetivos processos.

O relatório confirma que a aplicação da jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a extradição de cidadãos da UE suscita diversas questões práticas e jurídicas, e que a Eurojust e a RJE desempenharam um papel importante na facilitação da cooperação entre os Estados-Membros envolvidos e, por vezes, também com países terceiros.

As questões identificadas mais importantes, seguidas, sempre que possível, por recomendações da Eurojust e da RJE, são as seguintes.

- Incertezas no que respeita ao âmbito da jurisprudência do Tribunal de Justiça.
 - Falta de clareza quanto à amplitude das obrigações do Estado-Membro requerido no caso de um pedido de extradição para efeitos de cumprimento de uma pena privativa de liberdade.
 - Possível aplicação do mecanismo de consulta nos casos em que não estão preenchidas todas as condições da jurisprudência do Tribunal de Justiça.

É recomendada a clarificação do âmbito de aplicação da jurisprudência do Tribunal de Justiça.

- Questões práticas e jurídicas relativas ao procedimento de consulta.
 - Dificuldades em identificar as autoridades competentes do Estado-Membro da nacionalidade.
 - Diferentes práticas relativas às informações necessárias a fornecer ao Estado-Membro da nacionalidade sobre o pedido de extradição.

- Incertezas quanto à questão de saber qual é o Estado-Membro responsável pela tradução da informação fornecida ao Estado-Membro da nacionalidade e que deve suportar os correspondentes custos.
 - Diferentes práticas relativas aos prazos de decisão concedidos pelo Estado-Membro da nacionalidade sobre a instauração ou não de um procedimento penal contra a pessoa procurada.
 - Diferentes práticas relativas ao tipo de avaliação efetuada pelo Estado-Membro da nacionalidade aquando da decisão sobre a instauração ou não de um procedimento penal contra a pessoa procurada.
 - Incertezas quanto ao instrumento de cooperação judicial a utilizar para assegurar a instauração de um procedimento penal no Estado-Membro da nacionalidade, em especial quando não se cumprem os limiares para a emissão de um mandado de detenção nacional e/ou de um mandado de detenção europeu.
 - Importância da abordagem não só da questão da jurisdição, mas também da melhor jurisdição para instaurar o procedimento penal e, por conseguinte, impedir a impunidade.
 - Tensões entre obrigações decorrentes, por um lado, do direito da União e, por outro, de tratados multilaterais sobre extradição.
- É recomendada a clarificação das questões acima mencionadas.
- Resultados do procedimento de consulta.
 - Na grande maioria dos casos analisados, o procedimento de consulta desencadeado pelo Estado-Membro requerido não conduziu à instauração de um procedimento penal contra o cidadão da União no respetivo Estado-Membro da nacionalidade. Tal mecanismo só parece ser benéfico quando já decorre um processo em paralelo contra a pessoa procurada no Estado-Membro da nacionalidade.
 - Papel da Eurojust e da RJE.
 - Tanto a Eurojust como a RJE desempenharam e continuarão a desempenhar um papel importante de assistência e apoio às autoridades nacionais nas questões práticas e jurídicas.

O presente relatório contém uma explicação pormenorizada das questões práticas e jurídicas e das recomendações acima mencionadas, incluindo várias outras questões atuais. Além disso, foram fornecidos exemplos de casos (anonimizados) apresentados pela Eurojust e pela RJE, para ajudar a explicar as questões em causa.